



PROCESSO	- A. I. N° 269274.0008/19-7
RECORRENTE	- ALIANÇA ATACADISTA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0050-06/22-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFEP SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/08/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0245-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado que os produtos auditados estavam submetidos ao regime da substituição quando das ocorrências fiscalizadas. Infração 01 caracterizada. 2. PRÁTICA DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES LANÇADAS COMO SE FOSSEM MERCADORIAS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Os produtos: CADEADO GOOD, LAPISEIRA DIV, SANDÁLIA HAV (todos os exercícios da autuação) e LÃ/PALMA DE AÇO (Somente o exercício de 2015), são produtos que está no Anexo 1 do RICMS, portanto, devem ser excluídos da autuação. Infração 02 parcialmente caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente o Auto de Infração, lavrado no dia 19/12/2019 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 58.487,12, sob a acusação do cometimento das três imputações, sendo objeto do recurso as seguintes irregularidades.

Infração 01 – Utilização indevida de crédito, referente às aquisições de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária (01/2015 a 12/2016). R\$ 7.924,56 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96.

Infração 02 – Falta de recolhimento, em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Nas palavras do autuante, “existem diversas operações de saídas de mercadorias tributadas que o contribuinte lançou como se fossem mercadorias da substituição tributária com fase de tributação encerrada” (01/2015 a 12/2016). R\$ 43.007,65 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96.

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 21 a 29. Na informação fiscal prestada nas fls. 237 a 244.

Após as intervenções, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

Todos os elementos necessários à formação do convencimento dos membros deste órgão estão contidos nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência ou perícia, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Com respeito ao eventual recolhimento parcial, nada obsta que o contribuinte se dirija à repartição fiscal competente e peça a emissão de DAE para pagamento do valor que entender devido. Este Conselho não tem competência para determinar a emissão de guias de recolhimento.

A infração 03 foi expressamente reconhecida. Assim, com base no art. 140 do RPAF/99, não terá o mérito apreciado neste julgamento.

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

No mérito, a infração 01 cuida da utilização indevida de crédito, referente às aquisições de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária (01/2015 a 12/2016).

Com efeito, assiste razão ao auditor, pois, em relação a tal imputação e ao item AÇÚCAR EXTRAFINO CLARO, de NCM/SH 1701.1100, fora da substituição tributária desde 31/01/2015, todas as entradas autuadas ocorreram até 30/01/2015.

Idêntica a situação de BATERIA PANASONIC ALCALINA 9V SM6LF22XAB, de NCM/SH 8506.1030, fora da substituição tributária desde 01/02/2015, pois todas as compras auditadas ocorreram até 30/01/2015.

Às fls. 241/242, o auditor apresentou planilha atinente às mercadorias contestadas pelo sujeito passivo às fls. 25/26, informando até quando cada uma esteve enquadrada no regime da ST (Substituição Tributária) e até quando as entradas foram objeto de autuação. A data desta última situação nunca ultrapassou a da primeira.

Ao compulsar o arquivo .XLS denominado CRED IND SUBST TRIB 2015 16_ALIANÇA, constante do CD de fl. 17, verifico que as situações acima apontadas pela Fiscalização estão corretas.

Infração 01 caracterizada.

Com relação à infração 02, de fato, em nenhum momento foi exigido o pagamento do ICMS-ST. Ao contrário disso, cuidou-se de operações de saída de mercadorias com tributação normal, não enquadradas no regime da substituição tributária (não se trata de operações com fase de tributação encerrada ou por encerrar).

Os documentos fiscais e as guias de arrecadação apresentadas junto com a peça impugnatória não têm relação com o DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS.

Por exemplo, o DANFE 608.327, colacionado à fl. 131, não está no DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS (arquivo .XLS SAI ALIQ DIV_2015 16_ALIANÇA, do CD de fl. 17).

O mesmo em relação aos documentos nºs 621.958 (fl. 143), 633.719 (fl. 161) etc.

Infração 02 caracterizada.

Quanto ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O advogado apresenta peça recursal às fls. 268/275, que teceu o seguinte:

De início, discorreu quanto a tempestividade da peça recursal.

Suscitou **nulidade por ausência de intimação da recorrente**, haja vista que não houve intimação da Recorrente para manifestação acerca da diligência. Pontua que requereu em sede de defesa administrativa uma diligência para revisão do Auto de Infração e que nas fls. 236 dos autos, há despacho encaminhando os autos ao Auditor fiscal para realização da diligência requerida, como também, nas fls. 237/244, o Auditor apresenta sua diligência e, às fls. 247, os autos são encaminhados diretamente para julgamento, em sessão do dia 10.03.2022, sem qualquer intimação do sujeito passivo para se manifestar acerca da diligência realizada.

Destaca que na fundamentação do voto de piso se baseia exatamente na diligência realizada pela fiscalização, ou seja, o ilustre relator afirmou expressamente na oportunidade do julgamento, e assim o fez no Acórdão, sua convicção foi formada com base nas informações trazidas aos autos pela diligência.

Disse que a diligência foi determinante para formação do convencimento dos julgadores, havendo uma clara e incontroversa afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como um prejuízo direto à Recorrente. Acrescenta que o auditor juntou “planilha” em sua diligência a qual embasou o voto do relator, sendo que nos termos do artigo 149-A do RPAF (Decreto nº 7.629/99), “se a diligência ou perícia implicar fatos novos, **com juntada de**

demonstrativos ou provas documentais, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo e ao autuante, observado o disposto no § 1º do art. 18º.

Destacou ainda que no ato do julgamento, o procurador da Recorrente realizou sustentação oral e fez o pedido expresso para que o julgamento fosse suspenso e a Recorrente intimada, naquele ato mesmo, para se manifestar acerca da diligência, fato que não prejudicaria o julgamento, mas tão somente o adiaria para data posterior. Mencionou que a diligência fiscal apontou inclusive um erro da Recorrente na avaliação da infração e, por esta razão, haveria pontos importantes e primordiais a serem levantados em sua área contábil que são essenciais para deslinde do feito.

Salienta que a intimação do sujeito passivo é ato obrigatório e formal, não podendo ser ignorado no processo administrativo sob pena de nulidade, sendo que tal ilegalidade fica ainda mais nítida pois, a diligência, da qual a Recorrente não foi intimada a se manifestar, conforme o artigo 18, inciso II do RPAF (Decreto nº 7.629/99), que “*são nulos os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa*”, razão pela qual resta incontrovertida a nulidade insanável neste caso.

Adiciona que em a busca pela verdade real, independente da análise equivocada da Recorrente ou do Auto de Infração sem clareza necessária, bastava a intimação sobre a diligência que a parte teria oportunidade de levantar outros pontos essenciais que demonstram a inexistência das infrações, ou seja, a verdade real neste caso (ausência de infração) deveria pautar a conduta dos julgadores que atropelaram as formalidades, os princípios norteadores do processo administrativo e realizaram um julgamento completamente nulo. Cita julgados do CARF.

Requer seja declarada a nulidade do Acórdão ora objurgado, nos termos do artigo 5º, LV da CF/88 c/c arts. 18, inciso II e 149-A, ambos do RPAF (Decreto nº 7.629/99), com a consequente volta dos autos à instância original para intimação do Recorrente sobre a diligência apresentada pelo Fiscal, realização de novos esclarecimentos pelo Fiscal para que, posteriormente, o processo possa ser julgado de forma regular e legal.

Nas questões do mérito, nas infrações 1 e 2, defende que **não utilizou o crédito nas transferências** da NFe das mercadorias sujeitos ao regime da ST. Disse que o Fiscal apenas confirmou que as mercadorias estão sujeitas ao ICMS-ST, por constarem no Anexo I do RICMS/BA, porém, em momento algum, prova o creditamento do ICMS referente tais mercadorias. Justamente pelo fato de que não houve utilização do crédito de ICMS da operação anterior (transferência da matriz em MG para a filial na Bahia) pela Recorrente, uma vez que houve o encerramento da tributação, caindo por terra a infração 01 porquanto sua base, conforme informou o fiscal sem sua diligência, é exatamente a *utilização indevida de crédito referente às aquisições de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária*.

Disse que anexou arquivos para demonstrar, a título exemplificativo, que não há crédito do ICMS dos produtos que tiveram encerramento da tributação, o que pode ser comprovado pelos lançamentos no Registro de Entrada, o qual demonstra crédito menor do que aquele lançado na nota de transferência, justamente devido aos produtos com encerramento da tributação.

Registrhou que tais documentos (e outros que a fiscalização ou os julgadores de primeiro grau entenderem como necessários para esclarecer a verdade real) poderiam (e deveriam) ter sido juntados antes do julgamento pela JJF, na oportunidade em que a Recorrente fosse intimada para manifestar-se acerca da diligência fiscal.

Repete que tal fato não ocorreu e contaminou completamente o julgamento realizado, porquanto não prevaleceu a verdade real dos fatos e nem mesmo os julgadores da 6ª JJF tiveram acesso aos argumentos (e documentos) ora tecidos, haja vista que não oportunizaram à Recorrente fazê-los após a apresentação da diligência pelo fiscal.

Para a infração 2, volta alegar também que não utilizou o crédito nas transferências, pontuou que restou decidido (Acórdão de piso) que, em se tratando de autuação para cobrança do ICMS próprio, e não do ICMS ST, os argumentos da Recorrente não poderiam prosperar, já que

comprovaram o pagamento do ICMS ST. Explica que conforme se vê na planilha (anexo) a fiscalização deveria excluir as mercadorias constantes no Anexo I do RICMS/BA, à época do faturamento das operações internas, as quais tiveram o encerramento da tributação através das notas fiscais de transferências.

Discorreu que para as mercadorias não elencadas no Anexo I, a fiscalização deveria ter aproveitado o ICMS próprio e o ICMS antecipado com encerramento da tributação (recolhimento), ambos referentes às notas fiscais de transferências, para abater do ICMS devido nas operações internas cobradas no Auto de Infração, conforme interpretação por analogia aos Arts. 299 a 303 do RICMS/BA – Decreto nº 13.780/2012, os quais trazem as tratativas de aproveitamento do ICMS retido ou antecipado e ICMS próprias das aquisições, na apuração, de forma que não haja bitributação da mesma operação.

Frisa que o fiscal se utilizou de uma interpretação extremamente leonina e unilateral para autuar e cobrar o ICMS de uma operação sem considerar os créditos existentes de ICMS de operações anteriores da mercadoria, do mesmo contribuinte. É dizer, fiscalizou e cobrou o débito mas ignorou os créditos, os quais a Recorrente poderia se apropriar para abatimento dos débitos.

Consignou que se tratam de informações que deveriam ser requeridas ao fiscal após a apresentação da diligência. E mediante simples petição da Recorrente, manifestando-se sobre a diligência (*caso tivesse sido intimada*), a autoridade questionaria tais pontos à fiscalização e poderia ser esclarecida a verdade real, documentos e informações trazidas aos autos, sendo que resta claro que, utilizando-se destes créditos não lançados – *próprio e antecipado* – das mercadorias não constantes no Anexo I do RICMS/BA, os débitos das operações próprias (destes mesmos itens) deveriam ser abatidos pelos créditos, não havendo sequer saldo devedor (certamente terá créditos), o que afastaria a autuação referente à infração 02.

Finaliza requerendo pela nulidade da decisão recorrida por clara ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, no mérito, requer a improcedência das infrações 1 e 2.

Registra-se a presença, na sessão de videoconferência, Dr. Aldo de Souza Neto, que exerceu o seu direito de fala a favor do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O apelo recursal apresentado, tempestivamente nesta segunda fase administrativa, no sentido de modificar a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração em três imputações, sendo que, a infração 1 é crédito indevido por mercadorias da ST e as demais, é por falta de recolhimento em operações tributáveis como não tributáveis. No entanto, a peça recursal impugna tão somente em relação às infrações 1 e 2.

A Junta julgadora manteve a autuação rebatendo as razões impugnativas. As razões recursais, se calcou em pedir pela nulidade do Auto de Infração por ausência de intimação da Recorrente para manifestação acerca da diligência, no qual requereu a revisão do Auto de Infração e, no mérito, reproduz a alegação de que não utilizou o crédito nas transferências das infrações 1 e 2.

Quanto à preliminar de nulidade suscitada, por ausência de intimação da Recorrente para manifestação acerca da diligência, no qual requereu a revisão do Auto de Infração, vejo ultrapassada tal alegação, pois primeiro não houve diligência por parte do relator de piso, sendo que quem tem que definir se cabe ou não revisão da autuação, é o relator ou o colegiado (seja ele de primeiro ou segundo grau). Verifico que não há nos autos nenhuma solicitação de diligência por parte do relator de piso e, o autuante, em sua informação fiscal rebate as argumentações defensivas (onde apresenta planilha demonstrando a ilegalidade por parte do autuado), sendo esta é uma das alegações de falta de intimação após a informação fiscal, no entanto, não houve modificação do valor autuado para o contribuinte, mantendo o mesmo valor em sua inteireza.

No mérito, quanto à alegação de que não utilizou, nas infrações 1 e 2, o crédito nas transferências da NFe das mercadorias sujeitos ao regime da ST e do ICMS próprio. O patrono do recorrente junta o registro das entradas das mercadorias, cópias de algumas notas fiscais e planilha (fls. 291-92) de mercadorias onde alega que não utilizou o crédito referente às transferências. No entanto, observei os documentos e não encontrei nenhuma prova do alegado, pelo menos aos meus olhos, pois o mesmo só anexou os documentos e não apontou especificamente ou o referendou. Os documentos anexados só provam que a autuação está devidamente correta. Portanto, as infrações são pertinentes.

Vejo também que a infração 1 é justamente de utilização do crédito indevido, sendo que a autuação e o demonstrativo, mostram que cada uma da mercadoria esteve enquadrada no regime da ST e até quando as entradas foram objeto de autuação.

A informação fiscal foi preciso na explicação, pois discorreu que as mercadorias estavam enquadradas na substituição tributária, tendo a cobrança do crédito indevido pelo fisco ser procedente. Acrescenta também que as datas limites para o enquadramento das mercadorias na ST - “Enquadrada ST até” e a outra, as datas de entradas das mercadorias no estabelecimento lançada na planilha - “Planilha Fisco até”, respectivamente.

Para infração 2 são mercadorias de operações tributáveis como não tributáveis e a documentação apresentada não demonstra correlação com a referida infração. Quanto à explicação desta, a informação fiscal sustentou de que são operações de saídas de mercadorias com tributação normal e não estão enquadradas na ST, portanto não são mercadorias com fase encerrada de tributação e informou que os documentos fiscais e guias de arrecadação, cujas notas fiscais e respectivos recolhimentos não tem nenhum vínculo com a lista da planilha anexada, portanto, vejo que também é pertinente a imputação.

A tese recursal é da negativa do creditamento do imposto, fato este que entendo que deverá ser melhor averiguado na própria EFD do contribuinte, disponibilizada à SEFAZ ou através de diligência, de modo que se verificar a verdade material.

No tocante à infração 2, na qual se exige o ICMS de R\$ 43.007,65 tendo o recorrente alegado que o fisco deveria excluir as mercadorias constantes no Anexo I do RICMS, da análise do demonstrativo que fundamenta a exação, assim, constatei as seguintes informações para deferimento das argumentações impugnativa/recursal, o seguinte:

MERCADORIA	NCM DO CONTRIB	NCM DO ANEXO I	SITUAÇÃO
BARBANTE COPA LIMPA	'52079000'	5202.99	PRODUTO TRIBUTADO
BARRA CEREAL	'19042000'	Salgados: 1904.1; 1904.9	PRODUTO TRIBUTADO
BORRACHA	'40169200'	Anexo 1: 4016.93; 4016.99.9 – OPERAÇÕES/2016	PRODUTO TRIBUTADO
BUCHA VEGETAL P/ BANHO	'52021000'	5202.99 e 5509.53	PRODUTO TRIBUTADO
CABO VASSOURA	'96039000'	Anexo 1: 9603.9 até 2014	PRODUTO TRIBUTADO
CADEADO GOLD	'83011000'	Anexo 01: item 8.75; OPERAÇÕES DE 2016	PRODUTO A EXCLUIR
CERA POLIR/LUSTRAMÓVEIS	'34052000'	Anexo 1: ITEM 40.3 P/ EXERCICIO 2015. OPERAÇÕES DE 2016	PRODUTO TRIBUTADO
CHOC.GRANULADO COLORIDO DORI	'17049020'	Anexo 1: 1704.90.1	PRODUTO TRIBUTADO
COGUMELO	'20031000'	sem previsão NO ANEXO 1	PRODUTO TRIBUTADO
COLA BIC BOND	'35061010'	Anexo 1, VIGENTE 2015, 3506.10.9 (27.41)	PRODUTO TRIBUTADO
DVD-R	85234110	SEM PREVISÃO NO ANEXO 1 - OPERAÇÕES DE 2016	PRODUTO TRIBUTADO
FOLHA ALUM.WYDA	'76071110'	Anexo 1: 7607.11.9.	PRODUTO TRIBUTADO
GRAFITE	96092000	SEM PREVISÃO NO ANEXO 1 – OPERAÇÕES/2016	PRODUTO TRIBUTADO
INSETICIDAS	'38081010'	ANEXO 1 até 2014: 3808.91; 3808.92; 3808.99	PRODUTO TRIBUTADO
LÃ/PALHA DE ACO	'73231000'	VIGENTE 2015, ITEM 24.62. EXCLUIR VALORES DE 2015. ANEXO 1, VIGENTE 2016, Item 8.59, exceto NCM 7323.10.00	MANTER VALORES DE 2016
LAMP. ECOLED	'85437099'	Anexo 1: 8539; 8540; 8504.1 e 8536.5	PRODUTO TRIBUTADO
LAPIS COR	96091000	SEM PREVISÃO ANEXO 1 - OPERAÇÕES DE 2016	PRODUTO TRIBUTADO
LAPISEIRAS DIV	'96084000'	Anexo 1: item 12.30 - OPERAÇÕES DE 2016	PRODUTO A EXCLUIR
MASSA MODEL	'34070010'	SEM PREVISÃO ANEXO 1 – OPERAÇÕES/2016	PRODUTO TRIBUTADO
MOCHILA	'42022220'	Anexo 1: 4202.1 e 4202.9	PRODUTO TRIBUTADO
PANO ESFRÉGÃO BRILHEX	'63079010'	Anexo 1: 6307.1 até 2014	PRODUTO TRIBUTADO
PEN DRIVE/ CARTAO	'85235190'	Anexo 1: 8523.52	PRODUTO TRIBUTADO

MEMORIA			
SANDÁLIA HAV	'64022000'	Anexo 1: item 19.38 - OPERAÇÕES DE 2016	PRODUTO A EXCLUIR

Assim, após verificar cada mercadoria objeto desta infração, pude constatar que os produtos: CADEADO GOOD, LAPISEIRA DIV E SANDÁLIA HAV, são produtos que estão no Anexo 1 do RICMS, portanto, devem ser excluídos da autuação. Em relação ao produto LÃ/PALHA DE AÇO, estava na listagem da ST em 2015 e foram excluídos no exercício a partir de 2016, concluindo que só se mantém na atuação os valores das operações de 2016.

Diante de tais considerações, a infração 2 remanesce no valor de R\$ 27.488,13, conforme a seguir:

D.Ocorrência	Valor ICMS AI e JJF	Valor a Excluir	Valor ICMS CJF	NF Excluída/Prod.
31/01/2015	2.538,83	-	2.538,83	SEM ALTERAÇÃO
28/02/2015	396,76	225,33	171,43	Lã e Palha de aço
31/03/2015	314,72	183,04	131,68	Lã e Palha de aço
30/04/2015	698,01	182,15	515,86	Lã e Palha de aço
31/05/2015	496,28	170,74	325,54	Lã e Palha de aço
30/06/2015	570,56	197,76	372,80	Lã e Palha de aço
31/07/2015	1.459,60	259,84	1.199,76	Lã e Palha de aço
31/08/2015	1.412,29	142,03	1.270,26	Lã e Palha de aço
30/09/2015	757,26	144,20	613,06	Lã e Palha de aço
31/10/2015	1.369,32	138,52	1.230,80	Lã e Palha de aço
30/11/2015	1.043,81	119,12	924,69	Lã e Palha de aço
31/12/2015	1.565,31	105,02	1.460,29	Lã e Palha de aço
31/01/2016	4.500,79	1.434,87	3.065,92	Sandália; cadeado; lapiseira
28/02/2016	2.978,09	2.001,07	977,02	Sandália
31/03/2016	2.982,63	1.940,51	1.042,12	Sandália
30/04/2016	2.698,14	1.500,27	1.197,87	Sandália
31/05/2016	2.788,54	1.436,84	1.351,70	Sandália
30/06/2016	2.644,95	1.008,79	1.636,16	Sandália
31/07/2016	4.646,82	2.801,32	1.845,50	Sandália
31/08/2016	2.849,60	1.528,10	1.321,50	Sandália
30/09/2016	946,44	-	946,44	SEM ALTERAÇÃO
31/10/2016	792,57	-	792,57	SEM ALTERAÇÃO
30/11/2016	1.022,99	-	1.022,99	SEM ALTERAÇÃO
31/12/2016	1.533,34	-	1.533,34	SEM ALTERAÇÃO
TOTAIS	43.007,65		27.488,13	

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida no montante de R\$ 42.967,60, alterando a infração 2 de R\$ 43.007,65 para R\$ 27.488,13.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269274.0008/19-7, lavrado contra ALIANÇA ATACADISTA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 42.967,60, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS